



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010218-88.2015.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda(antiga)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela sociedade empresária TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 17/04/2015, cujo processamento foi deferido em 15/05/2015 (fls. 467/470).

Publicou-se o edital de intimação do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 no D.J.E. (fls. 826/828 e 1.357/1.360) e em jornais locais (fls. 938/943). O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 1.028/1.071, com minuta do edital contendo o seu resumo (fls. 1.334/1.335). Houve a juntada do Plano de Desocupação organizada da empresa pela Recuperanda (fls. 1.540/1.568), Laudos de impacto de não-liquidação de retirada de bens móveis (fls. 1.591/1.595 e 1.750/1.780) em atendimento aos termos da audiência realizada às fls. 1574/1575, Aditamento ao PRJ (fls. 1.603/1.612), Análises de Habilitações e Divergências (art. 7º) (fls. 1.832/1.879), Laudo de avaliação de bens/ativos (art. 53, III) (fls. 2.198/2.231) e edital com a relação de credores (art. 7º, §2º) publicado no D.J.E. (fls. 2.402/2.413).

Constam objeções ao PRJ (fls. 2.428/2.429, 3.330/3.331 e 3.396/3.401), inventário de bens do ativo (fls. 2.690/2.696 e 2.801/2.807), laudos avaliativos do patrimônio (fls. 2.764/2.797 e 2.808/2.841), termo de arrolamento e depósito dos bens descritos às fls. 2690/2696 (fl. 2.898), edital do PRJ no D.J.E. (fls. 2.931/2.932) e em jornal local (fl. 3.319), termo de início de procedimento fiscal (fls. 3.546/3.549), solicitação de Licença Prévia e de Instalação à CETESB (fls. 3.551/3.556), modificativo ao PRJ (fls. 3.728/3.764), laudos de avaliação de bens móveis e imóveis (fls. 3.887/3.909 e 3.910/3.916), termo de intimação fiscal nº 007/2017 (fls. 3.934/3.939) e novo laudo de impacto de não-liquidação (fls. 3.949/3.959).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Assembleia Geral de Credores aprovou o PRJ com modulações (fls. 3.965/3.974). Em 02/06/2017, o plano foi homologado e foi concedida a recuperação judicial (fls. 4.048/4.057).

Para a execução do PRJ, a Recuperanda requereu a instauração de leilões (fls. 4.369/4.375 e 4.606/4.607), juntando ARTs, RRT, matrículas e avaliações (fls. 4.970/5.029, 5.109/5.120, 5.415/5.490). A AJ apresentou relação de bens a alienar (fls. 5.504/5.510) e, por decisão de fl. 5.561, deferiu-se a alienação por pregão eletrônico e AGC virtual, com nomeação da BV Leilões.

Sobrevieram Laudos de Reavaliação dos Imóveis (fls. 5.629/5.716), ARTs (fls. 5.719/5.720), Laudo de Arrecadação/Avaliação de Bens Móveis (fls. 5.826/5.966) – homologado por decisão de fls. 6.177/6.178, Auto de Arrematação – 1ª Praça - de bens móveis (fls. 6.295/6.310), comprovantes de depósito (fls. 6.693/6.696) e homologação da arrematação (fls. 6.706/6.707). Quanto aos imóveis, determinou-se a expedição de editais (fls. 6.792, 7.265, 7.540/7.541), resultando negativas as hastas (fls. 7.142/7.145, 7.304/7.356, 7.679/7.682), havendo proposta condicionada (fls. 7.683/7.685).

Às fls. 7805/7806 a AJ postulou a intimação da Recuperanda para manifestação acerca do auto negativo de leilão e da proposta condicionada de arrematação, e, por decisão de fl. 7580/7852, determinou-se a manifestação, assim como demais andamentos.

A AJ noticiou abandono processual da Recuperanda nos autos e incidentes (fl. 7.929/7.931), e descaso dos patronos, assim como desencontros quanto às procurações e substabelecimentos, postulando suas intimações com urgência para os devidos esclarecimentos, além de expedição de ofício à OAB, e intimação pessoal do sócio da Recuperanda para as providências necessárias, sob pena de convalidação em falência.

Houve regularização de representação pela recuperanda (fls. 7.946/7.949), com juntada de instrumento de procuração e de notificação de revogação de poderes outorgados aos antigos patronos.

Pela decisão de fls. 8168/8169 restou determinada a intimação dos advogados indicados a fls. 7931, via DJE, para os esclarecimentos devidos, bem como a intimação pessoal do sócio da Recuperanda, nos termos postulados pela AJ às fl. 7931,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segundo parágrafo, sob pena de convolação em falência.

Às fls. 8.300/8.303 a Administradora Judicial pugnou pela convolação em falência, relatando descumprimento do PRJ e abandono do feito pela Recuperanda desde 2022 (comparecendo apenas em duas ocasiões para informar a substituição de patronos), e que no incidente apenso (de verificação do RMA, autuado sob o nº 0013206-02.2015.8.26.0602) não apresentou nenhum faturamento desde 2020, sustentando a ausência de atividade empresarial ao cumprimento do plano e a necessidade de decretação da quebra.

Pela decisão de fl. 8.405/8.406 foram cientificados a Recuperanda, o MP, os credores e interessados acerca do pedido formulado pela AJ (de convolação da Recuperação Judicial em falência) e determinada a expedição de mandado de intimação ao sócio da recuperanda (expedido às fl. 8.415/8.416), cujo cumprimento restou negativo (fl. 8.476: “mudou-se”).

Houve manifestação de credores concordando com a convolação (fls. 8.421, 8.422, 8.479/8.481, 8.488/8.489, 8.541/8.543).

O Ministério Público, às fls. 8.423/8.424, requereu certificação do decurso dos prazos indicados pela decisão de fls. 8.405/8.406 (para manifestação da Recuperanda e demais interessados), e, às fls. 8.567/8.572, opinou pela decretação da falência, destacando inadimplemento do PRJ, abandono processual, irregularidades fiscais e a mudança de endereço do sócio sem comunicação (fl. 8.476).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisados detidamente os autos e considerados os princípios justificadores da recuperação judicial, verifica-se que não há viabilidade para sua continuidade, impondo-se a convolação em falência.

A AJ requereu, às fls. 8.300/8.303, a convolação da presente recuperação judicial em falência, demonstrando que a Recuperanda: (i) descumpriu obrigações do PRJ;


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(ii) abandonou o trâmite desde 2022, com comparecimentos meramente formais para troca de patronos; (iii) não auferiu faturamento desde 2020 e não possui atividade empresarial que se sustente para o ideal cumprimento do PRJ.

O Ministério Público, no parecer de fls. 8.567/8.572, coadunou com a manifestação da AJ, apontando ainda irregularidades fiscais e a impossibilidade de prosseguimento no regime recuperacional, além do decurso de prazo sem manifestação (fls. 8.423/8.424) e da mudança de endereço do sócio sem comunicação (fls. 8.476).

O descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, aliado ao fato de que a Recuperanda abandonou o trâmite desde 2022, e que não possui faturamento desde 2020, demonstram que a recuperanda não reúne condições de superar a crise econômico-financeira que deu origem ao pedido recuperacional e de cumprir as obrigações de pagamento previstas no seu plano de recuperação judicial, impondo a convolação da presente em falência, com supedâneo no que dispõem os artigos 61, §1º, 73, inciso IV e 94, inciso II, alínea “g”, todos da Lei 11.101/2005.

A manutenção do feito, após inércia consolidada e insubsistência econômica, contraria o princípio da preservação da empresa, cujo pressuposto é a viabilidade concreta. Na hipótese, não há utilidade social ou econômica no prosseguimento da recuperação, mostrando-se medida adequada a convolação em falência, como pugnou a AJ e opinou o MP.

De se destacar que o princípio da preservação da empresa, que norteia a Lei nº 11.101/2005, e decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de “função social da empresa”, não pode ser invocado para justificar de forma ilimitada, e a qualquer custo, a manutenção da empresa em recuperação judicial, quando não cumpridas as obrigações de pagamento assumidas no plano de recuperação, e não demonstrada a viabilidade de cumprimento.

Ademais, uma vez constatada ausência de desenvolvimento de atividades viáveis ao cumprimento do PRJ (diante da ausência de comprovação de faturamento desde 2020), e o descumprimento do plano de recuperação judicial, imperiosa é a convolação da recuperação judicial em falência, evitando-se que haja completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores e da sociedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anote-se que, com a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no bojo da recuperação judicial.

Por conseguinte, evidenciada a inviabilidade da superação da crise econômica-financeira atravessada pela Recuperanda, para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência.

Por fim, quanto ao postulado a fls. 7931, faculta-se à administradora judicial a adoção de providências diretamente junto à OAB, caso entenda cabível.

Pelo exposto, em consonância com os artigos 61, §1º, 73, inciso IV, 94, inciso III, alínea “g” e 99, todos da Lei 11.101/05, DECRETO, nesta data, a falência da empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 56.993.389/0001-78.

Mantenho como administradora judicial PRÓ-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS S/S LTDA, já cadastrada nos autos, devendo ser intimada via DJE.

1) Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes e o uso de arrombamento e reforço policial, se necessários forem ou em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, "j", da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolizá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do referido relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá o administrador judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da referida Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, descontando eventuais valores pagos e incluindo os créditos que não estavam sujeitos à recuperação (artigo 99, inciso III), bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) A falida também deverá cumprir o disposto no art. 104 da LFR, devendo providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente perante o Administrador Judicial, a assinatura do termo de comparecimento, declarações e providências, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito e na sequência juntado aos autos, dando-se ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 05 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocolizadas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios nos quais as falidas possuem sede (art. 99, X e XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Registro de Imóveis, etc), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102 (que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFR).

Deverá o administrador judicial encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a ser apresentada a respectiva minuta pela AJ.

10) Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

11) Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

12) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se via Portal as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

13) Intimem-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**